ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-920/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3268/2010
PROTOCOLO	**:**	977204
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	**:**	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO E DE TERMO ADITIVO. FALTA DE DOCUMENTO DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATOS. IRREGULARIDADE.

A falta de documentos comprobatórios de publicação, na imprensa oficial, de extratos de contrato e de seu termo aditivo ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento de contratação, uma vez que a falta inviabiliza saber se foi efetivamente cumprido o princípio constitucional da publicidade.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

É regular o procedimento de execução financeira da contratação, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

CANCELAMENTO DE VALORES INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. RECOMENDAÇÃO.

Independentemente da declaração de regularidade ou de irregularidade de ato ou de procedimento administrativo, deve ser recomendado ao gestor o cancelamento de valores inscritos em restos a pagar não processados, conforme exigência estabelecida em regulamento federal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a irregularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 13/2010 e do seu Termo Aditivo n. 1/2012, celebrados entre o Município de Aquidauana e a empresa Damasceno & Damasceno Ltda., pela falta das cópias das publicações dos seus respectivos extratos na imprensa oficial, uma vez que a falta inviabiliza saber se foi efetivamente cumprido o princípio constitucional da publicidade, e dar como fundamento da declaração de irregularidade a regra do art. 59, III, Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a regularidade do procedimento de execução financeira da contratação substanciada nos instrumentos de celebração/formalização identificados na alínea precedente, com fundamento na regra do arts. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - aplicar ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, que

na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, multas equivalente aos valores de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***a***, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração relativa ao desatendimento do objeto da notificação firmada no Ofício de Notificação n. 1.249/2011/GAB-JPRC, de 12 de setembro de 2011 (f. 365 dos autos), com fundamento na regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso precedente devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana, ou a quem sucedê-lo no cargo, que determine o cancelamento dos valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados, conforme exigência da regra do art. 68, § 2º, do Decreto (federal) n. 93.872, de 23 de dezembro de 1986, sob pena de sujeição às sanções cabíveis.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

RELATÓRIO

Do conteúdo dos autos, relativamente ao Contrato n. 13/2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Damasceno & Damasceno Ltda., verifico que a decisão pela regularidade do procedimento licitatório da ora examinada contratação já ocorreu pelos termos da Decisão Singular n. 6476/2010(Processo TC/MS n. 2291/2010).

Tendo em vista a falta de comprovação total da despesa, foi promovida a intimação ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (ex-Prefeito Municipal de Aquidauana). Todavia, como o intimado não atendeu ao objeto intimativo e não havia nos autos os documentos probatórios e os elementos suficientes para propiciar o julgamento da matéria, foi realizada a fiscalização, na modalidade de inspeção, na Prefeitura Municipal.

Atendendo à solicitação para a fiscalização na Prefeitura Municipal, os técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo comprovaram, *in loco*, a regularidade da execução da despesa, ressalvada a divergência entre os saldos de *restos a pagar* (ANC-1ICE-575/2013 -Relatório de Inspeção Especial n. 7/2012, fls. 448/453).

Em manifestação, depois de solicitado vistas do processo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2DR.JOAOMJ-14422/2013 (fls.468/471), e assim opinou:

É o Relatório.

V O T O

Da apreciação dos autos verifico que não houve a comprovação da publicação do extrato do Contrato n. 13/2010 e do seu Termo Aditivo n. 1/2010 na imprensa oficial ─ condição indispensável para a eficácia do ato ─, o que resulta infração à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

No concernente ao procedimento de execução financeira da contratação, conforme os documentos trazidos aos autos por meio da fiscalização, ela foi comprovada os moldes abaixo:

Contrato	R$ 319.607,46
Termo Aditivo n. 1/2010	+ R$ 79.901,86
Valor total contratado	= R$ 399.509,32
Notas de Empenho	R$ 399.509,32
Notas fiscais	R$ 322.011,75
Notas de pagamento	R$ 291.363,34
---	---
Restos a pagar	R$ 108.145,98
Cancelamento de *restos a pagar/ não processados*	R$ 9.132,58
---	---
Saldo de *restos a pagar*	**R$ 99.013,58**
Restos a pagar processados	R$ 30.648,41
Restos a pagar não processados	R$ 68.364,99

O Procurador de Contas, ao examinar essa demonstração financeira, entendeu que não houve a comprovação total dos pagamentos relativos aos valores inscritos em *restos a pagar processados* (R$30.648,41) e em *restos a pagar não processados* (R$68.364,99), ou o documento que comprovasse o seu cancelamento, caso não houvesse ocorrido a liquidação da despesa. Daí, concluiu que a prestação de contas da execução contratual encontra-se irregular.

Todavia, não concordo com a opinião jurídica da autoridade ministerial, porque entendo que a execução da despesa está regularmente comprovada e de acordo com a regra do art. 36 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

É importante analisar os enunciados prescritivos do art. 68, §§ 1º e 2º, do Decreto (federal) n. 93.872, de 23 de dezembro de 1986, para algumas considerações pertinentes.

Dizem as diretrizes firmadas nos enunciados prescritivos em referência:

> *Art. 68.*
>
> *§ 1º A inscrição prevista no **caput** como restos a pagar não processados fica condicionada à indicação pelo ordenador de despesas.*
>
> *§ 2º Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados posteriormente terão validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, ressalvado o disposto no § 3º.*

Desse modo, é inferir que os restos a pagar não processados têm valimento até 30 de junho do 2º ano subsequente ao ano em que foi inscrito, contudo, para que a execução do contrato reste formalmente comprovada, entendo que deva ser recomendado ao atual gestor municipal de Aquidauana que proceda ao cancelamento dos restos a pagar não processados, visando à manutenção do equilíbrio financeiro.

Relativamente à ressalva do Corpo Técnico, fundamentada na divergência entre os valores descritos no relatório do Município como *restos a pagar* processados (R$ 28.277,97, fl. 442) e como *restos a pagar* não processados (R$ 70.735,43, fl. 446), e os valores apurados pelos técnicos da Inspetoria (cujos valores corretos constam da demonstração financeira acima), observo que se trata de erros de lançamento, podendo a falha ser relevada.

Finalmente, assinalo que mesmo depois de intimado, o ex-gestor municipal não trouxe aos autos os documentos financeiros necessários para a comprovação da despesa e sequer respondeu ao termo de intimação, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declaradas:

a) a irregularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 13/2010 e do seu Termo Aditivo n. 1/2012, celebrados entre o Município de Aquidauana e a empresa Damasceno & Damasceno Ltda., pela falta das cópias das publicações dos seus respectivos extratos na imprensa oficial, uma vez que a falta inviabiliza saber se foi efetivamente cumprido o princípio constitucional da publicidade;

b) a regularidade do procedimento de execução financeira da contratação substanciada nos instrumentos de celebração/formalização identificados na alínea precedente;

II - aplicadas ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, multas equivalente aos valores de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***a***;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração relativa ao desatendimento do objeto da notificação firmada no Ofício de Notificação n. 1.249/2011/GAB-JPRC, de 12 de setembro de 2011 (f. 365 dos autos);

III - assinalado que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso precedente devem ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

IV - recomendado ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana, ou a quem sucedê-lo no cargo, que determine o cancelamento dos valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados, conforme exigência da regra do art. 68, § 2º, do Decreto (federal) n. 93.872, de 23 de dezembro de 1986, sob pena de sujeição às sanções cabíveis.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto